



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.558 - SP (2020/0053090-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto segundo jurisprudência pacífica do STJ, *a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida.*

2. Na hipótese, o fato de não existir no Estado de residência dos familiares do paciente estabelecimento prisional adequado ao regime em que cumpre sua pena, no caso o semiaberto, constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.558 - SP (2020/0053090-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 1.074/1077).

Sustenta o agravante, em síntese, que tem assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo do local onde reside sua família.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma, para o fim de autorizar a continuidade do cumprimento da pena em regime semiaberto na Comarca de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.558 - SP (2020/0053090-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 1.074/1077):

A defesa alega que o paciente tem o direito de cumprir a sua pena em estabelecimento prisional próximo à residência de seus familiares.

Quanto ao tema, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.039/1.041):

A ordem deve ser denegada.

O sentenciado cumpre pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 2.440 (dois mil, quatrocentos e quarenta) dias multa, em virtude de sua condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos autos nº 0009843-24.2011.8.26.0189 (2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP).

Conforme documentação, CAIO foi progredido ao regime semiaberto em junho de 2019 (fls. 411/412).

Atualmente cumpre pena no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto (fls. 442) e ingressou com pedido de transferência de estabelecimento prisional para a Comarca de Cárceres/MT.

Importante destacar a r. decisão proferida pelo eminente Magistrado: “O pedido deve ser negado. É que o sentenciado, progredido ao regime semiaberto, cumpre pena em estabelecimento prisional adequado ao seu regime e, intimada a informar para qual unidade prisional pretende a transferência, a defesa esclareceu que no Estado do Mato Grosso não há unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Assim, a transferência pretendida representa verdadeira subversão dos fins da execução penal, representando verdadeira progressão per saltum, já que local em que o sentenciado pretende cumprir a pena não conta com estabelecimento prisional adequado ao seu regime, razão pela qual, se para lá for, cumprirá a pena em espécie de regime aberto.

A aproximação familiar é direito dos apenados, porém não absoluto, devendo ser compatibilizado com o interesse da segurança pública e este impõe que os sentenciados cumpram suas penas em unidades prisionais condizentes com o regime de pena, não podendo sofrer restrições ou ampliações indevidas” (fls. 439).

O artigo 86 da Lei de Execução Penal dispõe quanto à possibilidade de cumprimento de pena, em estado federativo distinto daquele em que foi praticado o crime, mas, não se trata de direito subjetivo do condenado.

O mestre Mirabete destaca: “O condenado, porém, não tem 'direito' à remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública” (Execução Penal, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 227).

A transferência de presos é competência da Administração Penitenciária, condicionada a critérios de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] Da mesma forma, julgamento desta Colenda Quarta Câmara Criminal:[...]

Inexistente, portanto, a patente ilegalidade noticiada, não há como acolher a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal local manteve a decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido de transferência do paciente para o cumprimento da pena em outro Estado da Federação, sob o argumento de inexistência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, consignando que o artigo 86 da Lei de Execução Penal dispõe quanto à possibilidade de cumprimento de pena, em estado federativo distinto daquele em que foi praticado o crime, mas, não se trata de direito subjetivo do condenado.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS PERPETRADOS CONTRA VEREADORA E SEU MOTORISTA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLEITO DE CUSTÓDIA PRÓXIMO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A transferência de presos para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/2008, que estabelece, em seu art. 3º, que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

2. In casu, verifica-se que o deslocamento do recorrente ao sistema penitenciário federal está dentro dos ditames da legislação aplicada ao caso, tendo em vista que a transferência está motivada com base em elementos concretos, suficientemente fundamentada na garantia da segurança pública, da paz social e da instrução criminal.

3. O decisum entendeu que a medida busca evitar o cometimento de novos delitos em detrimento de outros políticos e testemunhas, tendo em vista que o recorrente possui ligações com organização miliciana composta por agentes públicos, "inclusive da Segurança Pública, além de possível vínculo com contraventores que exploram máquinas caça-níquel, além de outras milícias e grupo de extermínio", denotando sua alta periculosidade. Registre-se, ainda, que em cumprimento aos mandados de busca em apreensão deferidos pelo Juízo de primeiro grau, foi encontrada grande quantidade de armas desmontadas, inclusive fuzis, guardadas a mando do recorrente.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, aplicado quando não contraria norma específica do Sistema Penitenciário Federal, podendo, assim, o Juízo competente indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto, consoante o presente caso. Precedentes.

5. O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoriamente, "consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)". (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

No caso, o fato de não existir no Estado de residência dos familiares do paciente estabelecimento prisional adequado ao regime em que cumpre sua pena, no caso o semiaberto, constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA DE DESTINO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A depreciação da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de um estado (art. 86 da LEP) para ser executada em outra unidade federativa não constitui direito absoluto do réu, ainda que sob o fundamento de proximidade com a família. Cabe ao Juízo das Execuções analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. As circunstâncias de cada caso é que devem justificar a medida.

2. O ato judicial atacado no habeas corpus foi exarado em consonância com o art. 86, § 3º, da LEP, porquanto as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de depreciação da pena por falta de estabelecimento penal na comarca de destino, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade ao direito de locomoção do agravante.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RHC 58.528/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA ONDE RESIDE FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, o referido direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada, como na hipótese em tela, em que o indeferimento se deu em razão da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto na comarca pretendida" (RHC 25.072/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2010).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 941.833/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Com efeito, não traz o agravante fato novo e/ou relevante com o intuito de modificar a decisão agravada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, *a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida* (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018).

Ademais, na hipótese, o fato de não existir no Estado de residência dos familiares do paciente estabelecimento prisional adequado ao regime em que cumpre sua pena, no caso o semiaberto, constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA DE DESTINO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A depreciação da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de um estado (art. 86 da LEP) para ser executada em outra unidade federativa não constitui direito absoluto do réu, ainda que sob o fundamento de proximidade com a família. Cabe ao Juízo das Execuções analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. As circunstâncias de cada caso é que devem justificar a medida.

2. O ato judicial atacado no habeas corpus foi exarado em consonância com o art. 86, § 3º, da LEP, porquanto as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de depreciação da pena por falta de estabelecimento penal na comarca de destino, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade ao direito de locomoção do agravante.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RHC 58.528/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0053090-0

AgRg no
HC 564.558 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098432420118260189 1154540 20043024320208260000 417707
70013639620158260576 98432420118260189

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.